



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002066/2002-36
Recurso nº. : 137.381
Matéria: : IRPJ - EX: DE 2000
Recorrente : Sementes Agriter Ltda.
Recorrida : 4ª. Turma/DRJ Florianópolis – SC.
Sessão de : 23 de março de 2006

RESOLUÇÃO No. 101-02.525

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES AGRITER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10925.002066/2002-36
Resolução nº 101-02.525

Recurso nº. : 137.381
Recorrente : Sementes Agriter Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, conforme Resolução no. 101-02.449, de 20 de junho de 2005, pelo que foi solicitada a regularização da representação processual do signatário do recurso voluntário sob exame.

Consta a fls.244 até 254, a documentação que outorga poderes ao Sr. José Malaquias dos Santos, ora procurador devida e legalmente constituído.

A fls. 254, verifica-se o despacho da autoridade de origem sobre o atendimento da diligência aludida.

Quanto aos termos sobre os fatos, reporto-me ao quanto relatado a fls. 239/241, a qual leio em sessão para os esclarecimentos necessários ao conhecimento da matéria sob esse julgamento.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Assim, uma vez, agora, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, somente nesta fase, traz à apreciação desse colegiado alegado erro de fato no preenchimento da declaração, calçada em documentos que reputa pertinentes a atividade rural da mesma, fato novo que apresente em sua defesa, eis que se trata da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, sendo certo que tal limite não existe para empresas que exerçam atividades rurais, como já é de amplo conhecimento dessa E. Câmara.

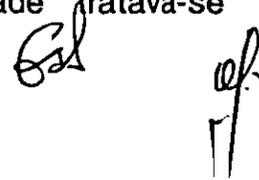
Todavia, faz-se necessário conferir se a documentação trazida aos autos, para a configuração do citado erro de fato, tem consistência probante e cabal para justificar o tratamento como atividade rural, fora do limite da trava de 30% de prejuízos fiscais, no período indigitado.

Assim, a fls. 149 e 150 assim aduz o Recorrente:

"A empresa contraiu vários empréstimos através de cédulas rurais, para investimento do setor agropecuário, imobilizado e custeio, os quais ainda se encontram em aberto. Por ocasião das contabilizações dos encargos financeiros, os mesmos provocaram prejuízos desde os exercícios de 1989, até 1996, conforme cópia SAPLI, fornecido pela fiscalização, em anexo;

A partir do exercício de 1.991 começava a geração de prejuízos fiscais da atividade rural, já que os financiamentos são originários desta época, cópia da Ação Civil de Execução proposta pelo Banco do Brasil S/A grifadas, ponde se demonstra a categoria dos financiamentos.

"Conforme livro registro Diário exercício de 1996 no. 06 – a fls. 02, 156 e 173, houve uma renegociação em composição de dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A, expressa em uma redução no valor de 3.746.352,22 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil , trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo escriturados equivocadamente como DESCONTOS OBTIDOS, no grupo de receitas operacionais, quando na verdade tratava-se de



Processo nº 10925.002066/2002-36
Resolução nº 101-02.525

lançamento de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, ajustando os saldos da conta de Prejuízos Acumulados, a Compensar, e ou Receitas Financeiras da conta de juros e cm s/ financiamentos, relativos a ATIVIDADE RURAL, caracterizando desta forma ERRO DE FATO.”

Com base nessa alegação e nos demais documentos juntados, notadamente cópia da ação judicial proposta pelo Banco do Brasil, e cópias dos Livros Diários relativamente aos lançamentos contábeis e caracterização de alegado erro de fato, perante a declaração de rendimentos da pessoa jurídica do período fiscalizado, sou do entendimento de que se faz necessária a conferência sobre tal procedência do suscitado erro, uma vez que tal circunstância afeta diretamente o mérito da autuação, pela digna autoridade fiscalizadora.

Diante disso, sou por propor, novamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização – DRF- proceda a análise do alegado ERRO DE FATO, na escrituração contábil e demais documentos juntados nos autos, emitindo seu parecer técnico sobre a efetiva ocorrência de tal erro, para todos os fins de direito nestes autos, assim como demonstrar se ocorreu a segregação da atividade rural para fins fiscais.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

